

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025.

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 195, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Dayany Bittencourt, “institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência, visando promover a saúde mental, a saúde física, a integração social e a qualidade de vida das pessoas com deficiência”.

A proposta estrutura o programa com eixos de facilitação e apoio, de custeio e de investimento; prevê a criação de centros de referência municipais com sede física própria, escalonados conforme faixas populacionais dos municípios; estabelece fontes de financiamento específicas, entre elas percentual das receitas de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e recursos oriundos de fundos públicos superavitários; e detém regras de credenciamento, capacitação de profissionais, seleção de animais e monitoramento.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido



distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, considerando-se, especialmente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O texto original do PL nº 195, de 2025, apresenta três aspectos que merecem destaque sob a ótica da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Em primeiro lugar, o art. 1º, § 3º, impõe a criação compulsória de centros de referência municipais com sede física própria, escalonados em



função de faixas populacionais, o que implica despesa de investimento. Embora despesas de investimento não se enquadrem, em regra, como despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, sujeitam-se ao art. 16 da LRF, que exige, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO<sup>1</sup>, e ao disposto na LDO, que exige estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo. Dispositivos não plenamente atendidos.

Em segundo lugar, o art. 7º prevê que o PATA seja financiado pelo SUS no âmbito da atenção primária, criando obrigação de custeio de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF, para a manutenção das ações do programa. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

<sup>1</sup> Art. 143. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos normativos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou aumento de despesas não obrigatórias de caráter continuado de que trata o art. 17 da referida Lei Complementar deverão ser acompanhadas das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente. Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>3</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em terceiro lugar, o art. 8º estabelece fontes de financiamento que conflitam com a legislação vigente. A afetação de percentual das receitas de loterias da Caixa Econômica Federal (inciso II) contraria as vinculações já estabelecidas em lei para essas receitas. A utilização de “*fundos públicos superavitários ou com valores inativos*” (inciso III), condicionada a autorização legislativa específica, não constitui fonte orçamentária adequada permanente para financiar um novo programa. Ademais, a menção a doações de entidades cuja atividade esteja relacionada a “*programas educacionais destinados às pessoas com altas habilidades e superdotação*” (inciso I) revela inconsistência temática com o objeto do programa.

Nessa condição, o texto original do PL nº 195, de 2025, é incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário, o que, nos termos do art. 10 da NI/CFT, prejudicaria o exame de mérito pela Comissão.

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde reestrutura a proposição. A proposta é composta por cinco blocos: (i) institui o PATA no âmbito do SUS, com objetivos de promoção da saúde mental e física, inclusão social e qualidade de vida de pessoas com deficiência (art. 1º); (ii) prevê a implementação mediante parcerias com instituições públicas e privadas, observadas as diretrizes do SUS e as normas técnicas dos órgãos de

<sup>3</sup> Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas. Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026)



saúde (art. 2º); (iii) delega ao Poder Executivo a regulamentação do funcionamento do programa, incluindo credenciamento de instituições, capacitação de profissionais e certificação dos animais (art. 3º); e (iv) prevê que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios, doações e outras fontes previstas em lei (art. 4º).

Portanto, o Substitutivo elimina grande parte dos óbices orçamentários e financeiros identificados no texto original. Restando apenas a cláusula de que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. A fim de não prejudicar o mérito da proposta, apresentamos subemenda para limitar as despesas às disponibilidades financeiras e orçamentárias do exercício e segundo pactuação a ser realizadas com as demais esferas.

Com tal ajuste, consideramos que o substitutivo se insere nas atribuições e obrigações constitucionais e legais afetas ao SUS e apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos conveniente e oportuno o substitutivo, uma vez que o investimento na implementação do programa reflete-se em ganhos à inclusão social. Ao alinhar-se à Terapia Assistida por Animais (TAA), a iniciativa promove benefícios clínicos e sociais comprovados, justificando eventual emprego de recursos públicos na melhoria efetiva da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

## II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Antes o exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 195, de 2025, desde que na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE) com Subemenda de Adequação anexa;**



e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 195, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde( CSAUDE), com Subemenda de Adequação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-6088



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2025.

Institui o Programa de Assistência Terapêutica com Animais (PATA) para pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

### SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº DE 2026.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 195, de 2025:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, **condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira**, podendo ser complementadas por convênios, doações e outras fontes previstas em lei.

**Parágrafo único. A execução do Programa de que trata esta Lei observará as pactuações estabelecidas na Comissão Intergestores Tripartite, em conformidade com as responsabilidades de cada esfera de governo no financiamento do Sistema Único de Saúde.”**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-6088

